



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500665-08.2022.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante JORGE LUIZ DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n°. 1500665-08.2022.8.26.0539

Vara Criminal – Santa Cruz do Rio Pardo

Apelante: Jorge Luiz dos Santos

Apelado : Ministério Público

Voto n°. 9.464

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO QUALIFICADO. PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Apelação contra sentença que condenou Jorge Luiz dos Santos por furto qualificado, com pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 12 dias-multa. A defesa pede nulidade do reconhecimento fotográfico e absolvição por falta de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade do reconhecimento fotográfico realizado em solo policial; (ii) a suficiência das provas para condenação.

III. Razões de Decidir

3. A não observância estrita das formalidades previstas no artigo 266 do Código de Processo Penal não invalida, por si só, a identificação do acusado. O valor probatório a ser conferido a referido elemento dependerá de sua criteriosa conjugação com os demais dados processuais.

4. As provas, incluindo depoimentos e laudos, são suficientes para confirmar a autoria e materialidade do furto qualificado, justificando a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento fotográfico é válido quando corroborado por outros elementos probatórios. 2. Provas testemunhais e materiais são suficientes para

condenação por furto qualificado.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação contra a r. sentença de págs. 235/239, cujo relatório se adota, que condenou Jorge Luiz dos Santos pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de mais 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformada, insurge a Defesa. Pede, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento fotográfico. No mérito, busca a absolvição do acusado por absoluta falta de provas (págs. 248/255).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 262/266).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 282/286).

É, em síntese, o relatório.

De proêmio, não se cogita a nulidade do reconhecimento fotográfico efetivado em solo policial.

Consoante entendimento consolidado desta C. Câmara Criminal¹, o artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, dispõe que o procedimento previsto em seu bojo será adotado "se possível", representando, portanto, mera recomendação.

Logo, a não observância estrita das formalidades previstas no dispositivo em questão não invalida, por si só, a identificação do acusado efetuada, sendo certo que o valor probatório a ser conferido a referido elemento dependerá de sua criteriosa conjugação com os demais dados processuais e, claro, de considerações atinentes às circunstâncias em que foi realizado.

De todo modo, anote-se que o auto de reconhecimento fotográfico de pág. 06, menciona que o reconhecedor Jair de Oliveira Silva descreveu os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, em seguida, foram exibidas fotografias de pessoas semelhantes a ele, sendo apontada imediatamente a foto do acusado, e nada há a sugerir que a testemunha tenha sido induzida pelos policiais a apontar o apelante como o autor do

¹ Apelação Criminal n°. 1501616-87.2019.8.26.0286, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 12-01-2022; e Apelação Criminal n°. 1514509-22.2021.8.26.0228, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 15-12-2021

furto, tampouco indício de que o reconhecimento não tenha ocorrido como descrito nos autos.

Nesse cenário, inexistindo comprovação de irregularidade insanável quanto ao procedimento de identificação do recorrente, assim como demonstrada, conforme se verá adiante, sua notável consonância com os demais dados incriminadores coligidos no feito, fica rejeitada a preliminar arguida, passando-se ao exame do mérito.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas condições de tempo e local descritas, durante o período de descanso noturno, o apelante, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, 12 sacos contendo latas de alumínio destinadas à reciclagem, avaliadas em R\$ 120,00, pertencentes à vítima Célia Viana da Silva.

Segundo apurado, a vítima guardava na residência, local dos fatos, a *res furtiva*.

Narra a exordial que, no dia dos fatos, o acusado, durante a madrugada, dirigiu-se até a residência da ofendida e, mediante rompimento de uma madeira que trancava a porta dos fundos da casa, através de esforço muscular, subtraiu, para si, os 12 sacos contendo latinhas de alumínio destinadas a reciclagem.

Traz a peça acusatória que a ação do acusado foi presenciada pela testemunha Jair, que

o reconheceu. O denunciado negou a subtração (págs. 74/75).

A materialidade e a autoria do delito restaram evidenciadas pelo boletim de ocorrência (págs. 03/04), auto de avaliação (pág. 27), laudo pericial do local (págs. 49/56) e prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, a vítima Célia Viana da Silva, em juízo, disse que juntava latinha e guardava na casa da vizinha. Relatou que o acusado arrombou a porta da casa da sua vizinha e subtraiu as latinhas. Afirmou que seu irmão viu que foi o réu quem praticou o furto. Mencionou que as latinhas foram vendidas para comprar drogas e não recuperou nada do que foi subtraído.

O policial civil Luiz Carlos Telles Nunes Filho, em seu depoimento judicial, disse que a vítima, ao registrar a ocorrência, afirmou que seu irmão vira o acusado carregando os sacos com as latas. Acrescentou que Jair também disse que ouviu um barulho e visualizou o acusado carregando as latinhas, bem como contou que já conhecia o autor. Asseverou que, com base nas características do sujeito que foram repassadas pela ofendida e pelo irmão dela, em consulta ao sistema policial, qualificou o réu, que foi reconhecido sem nenhuma sombra de dúvida.

Na linha do que bem observado no

decisório objurgado, consigna-se inexistir nos autos indício de que o agente público possuísse alguma razão para incriminar o acusado de forma injusta e deliberada, devendo ser considerado válido e com valor probante, portanto, seu testemunho.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: HC 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Ap. Crim. nº. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

O réu negou a prática delitiva nas duas fases da persecução penal, alegando em juízo que reside ao lado da casa da vítima e tinham desavenças pessoais. Negou o furto e afirmou que foi injustamente acusado pela ofendida e por Jair porque é usuário de drogas.

Respeitosamente, a tese de insuficiência probatória apresentada pela Defesa restou absolutamente isolada e desconexa no conjunto probatório.

Como se vê, de forma evidente, as provas constantes dos autos são fartas para a manutenção da responsabilização do acusado.

Cumprе destacar que, não obstante Jair não tenha sido ouvido em juízo, na delegacia, prestou depoimento em duas oportunidades e relatou

que, no dia dos fatos, escutou um barulho e olhou pelo vitrô, visualizando seu concunhado, ora apelante, subtraindo os sacos de latinhas de alumínio, pertencente a sua irmã Célia, após arrombar as portas dos fundos. Contou que, posteriormente, comunicou o fato a sua irmã, que registrou a ocorrência. No mais, Jair disse ter certeza de que o autor do furto era o acusado, pois o conhecia há bastante tempo, desde criança, chegando a estudarem juntos na escola (págs. 07 e 23).

Extraí-se dos depoimentos prestados por Jair em solo policial que ele comunicou o fato à vítima, bem como disse a ela que visualizou o autor do furto e, embora Jair não tenha sido ouvido em juízo para confirmar os fatos, a ofendida atestou que seu irmão Jair havia visto o acusado subtraindo suas latinhas e lhe informado.

Ademais, tem-se também o testemunho do policial civil, afirmando que Jair disse que havia visualizado o acusado subtraindo as latinhas e o reconheceu por fotografia, sem nenhuma dúvida, como sendo o autor do delito.

A qualificadora do rompimento de obstáculo foi devidamente comprovada pelo laudo pericial de págs. 49/56, o qual constatou *"que houve rompimento de obstáculo (madeira) da porta de madeira dos fundos da casa com o uso de esforço muscular"*.

Assim, evidenciadas a materialidade e autoria delitiva do furto, de rigor a manutenção da condenação.

Na individualização da medida repressiva, a sanção não comporta reparo.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada 1/6 acima no mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (processo nº. 0000308-15.2016.8.26.0539 – págs. 62/70), perfazendo 2 anos e 4 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Na intermediária, presente a multirreincidência (“autos n. 0001334-14.2017.8.26.0539 e n. 0003734-69.2015.8.26.0539 dentre outros” – págs. 62/70), a sanção foi exasperada de 1/6, resultando a sanção em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, mais 12 dias-multa, unidade no piso.

Na derradeira, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda convolou-se definitiva no patamar anterior.

Quanto ao sistema prisional, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável e as recidivas, adequada a fixação do regime inicial fechado para a devida repressão e prevenção do crime, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos mesmos motivos, correta a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso defensivo**, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator